

O CURRÍCULO JURÍDICO E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA

LEGAL CURRICULA AND THE ACTUALIZATION OF THE RIGHT TO ACCESS TO JUSTICE

Anny Gresielly S. Grangeiro Sampaio¹

Samira Macêdo Pinheiro de Amorim²

RESUMO

O acesso à justiça é um dos mais básicos direitos fundamentais, na medida em que é instrumento para a garantia dos demais direitos. Tratando da dimensão subjetiva e objetiva do acesso à justiça, o presente trabalho visa a analisar a importância da formação acadêmica dos aplicadores do Direito na efetivação do acesso à justiça, com enfoque na atuação estatal de controle e fiscalização da qualidade do ensino jurídico, em especial por meio do currículo jurídico e das diretrizes curriculares. Pretende-se analisar o perfil de graduando estabelecido na Resolução do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior nº 9 de 29 de setembro de 2004, que institui as diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação em Direito, objetivando identificar características essenciais para atingir esse perfil, fazendo-se um cotejo com a relevância de cada uma delas na concretização do direito de acesso a uma ordem jurídica justa.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso; Justiça; Currículo Jurídico.

ABSTRACT

The access to justice is a basic fundamental right, as well as an instrument to ensure all other rights. This paper aims at analyzing the importance of legal practitioners' academic education in the implementation of the access to justice, focusing on state's activities of controlling and supervising the quality of legal teaching, particularly by the definition of legal curricula and curricular guidelines, addressing the subjective and objective dimensions of the right of access to justice. We analyzed the graduate student's profile established by the National Council of Education and Higher Education Chamber Resolution n. 09, from 29/09/2004, which defines the curricular guidelines of Law undergraduate courses, in order to identify the essential characteristics to develop this professional profile, comparing the relevance of each one of them for the implementation of the right of access to a fair legal order.

KEYWORDS: Access; Justice; Legal curricula.

INTRODUÇÃO

¹ Mestranda em Ordem Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Universidade Federal do Ceará – UFC. Advogada. grangeiro.adv@gmail.com

² Mestranda em Ordem Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Universidade Federal do Ceará – UFC. Advogada. samiramacedop@gmail.com

A educação é um direito social fundamental enunciado no texto constitucional de 1988, no artigo 6º, possuindo previsão específica nos artigos 205 a 214 da Constituição Federal de 1988. Esse direito tem *status* de direito humano em razão de diversos instrumentos internacionais que tratam sobre o tema, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Protocolo de São Salvador, entre outros.

Todavia, não basta a simples existência do direito à educação. É necessária a garantia de qualidade da educação em todos os níveis, inclusive no âmbito do ensino jurídico, vez que o Direito tem uma função social intrínseca e, para além de sua função reguladora, constitui instrumento de mudança social.

A descentralização da oferta do ensino superior promovida pela Constituição de 1891 – que facultou aos governos estaduais e à iniciativa privada a criação de suas próprias instituições superiores – deu início à chamada crise no ensino jurídico brasileiro. Décadas após, em 1927, já se falava que as Faculdades de Direito do Brasil haviam se tornado “fábricas de bacharéis”, em alusão à criação de novas faculdades e ao aumento das vagas no curso de Direito sem o necessário controle de qualidade.

A crise do ensino jurídico, então, não é originária dos tempos atuais; pelo contrário, em maior ou menor intensidade, ela tem sido objeto de preocupação da sociedade brasileira desde o século passado, no sentido de buscar melhorar a sua qualidade.

Em razão disso se fala em crise operacional, que é a voltada ao currículo jurídico e que questiona o que se ensina nos cursos de Direito. Nesse âmbito, o que mais se discute é como superar a formação legalista e tecnicista, na qual os aplicadores do Direito são apenas reprodutores de normas, para atingir uma formação comunitária e cultural, para além da lei, que privilegie a racionalidade, o espírito crítico e que vise à mudança social e assegure o acesso à justiça.

Um dos fatores necessários para o acesso a uma ordem jurídica justa é o aperfeiçoamento da formação dos juristas. Isso porque, na qualidade de aplicadores do Direito (juízes, advogados, membros do Ministério Público etc.), eles serão responsáveis pelo manejo dos conhecimentos técnicos que, se utilizados de forma crítica e racional, poderão conduzir as demandas da sociedade a uma solução verdadeiramente orientada pelos parâmetros de justiça e eficácia.

Nesse sentido é que a qualidade do ensino jurídico deve ser controlada e fiscalizada pelo Poder Público. Assim, os cursos de Direito atualmente em funcionamento no Brasil devem ser objeto de constante vigilância do Estado, o qual possui obrigação de verificar se

eles cumprem as normas que instituem as diretrizes de formação nessa área. Uma das formas para direcionar essa qualidade é por meio dos currículos jurídicos e suas diretrizes.

O presente trabalho tem, portanto, os objetivos de analisar o conceito de acesso à justiça, em suas dimensões subjetiva e objetiva, para, após, fazer uma relação entre a formação dos aplicadores de Direito e a efetividade do referido direito fundamental. Feita a relação, para tratar sobre a qualidade da formação dos discentes, apresenta-se o conceito e o panorama histórico dos currículos jurídicos até o momento atual, e expõe-se o perfil dos graduandos almejado pela Resolução do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior (CNE/CES) nº 9, de 29 de setembro de 2004 e as características essenciais para o alcance do perfil. Para isso, utilizou-se pesquisa bibliográfica e documental, bem como pesquisa em sítios eletrônicos atualizados.

1 O ENSINO JURÍDICO E O ACESSO À JUSTIÇA: DA IMPORTÂNCIA DE UMA FORMAÇÃO DE QUALIDADE DOS OPERADORES DO DIREITO PARA A EFETIVIDADE DO ACESSO A UMA ORDEM JURÍDICA

A efetivação do direito de acesso à justiça ou, modernamente, o direito de acesso a uma ordem jurídica justa, não se satisfaz com a existência de legislação e institutos que o assegure, mas está diretamente relacionada à formação dos profissionais que aplicarão o Direito no caso concreto.

Eles serão os responsáveis pela condução das demandas ou procedimentos extrajudiciais que levarão os conflitos sociais a uma solução. Então, se tiverem uma formação adequada – que de fato os aproxime do perfil de profissional³ que se objetiva formar em um curso de Direito –, serão elementos potencializadores na busca por uma ordem jurídica justa.

1.1 Dimensão subjetiva do direito de acesso à justiça

Devido ao princípio da ação ou da iniciativa das partes, aquele que pretende receber do Estado uma prestação jurisdicional deve acionar o Poder Judiciário. Em uma visão restrita, o acesso à justiça seria a capacidade de provocar a atuação do sistema judiciário e, por meio do exercício do direito de ação, obter uma tutela jurisdicional.

³ A CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004, no artigo 3º, estabelece o perfil desejado do aluno graduando em Direito. “Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.”

O acesso à justiça, porém, não se resume à possibilidade de provocar a atuação do Poder Judiciário para receber uma prestação jurisdicional. As técnicas processuais servem a funções sociais, pelo que o processo deve ser um instrumento para o acesso a uma ordem jurídica justa, devendo, para tanto, estar ao alcance do maior número possível de pessoas, obedecer ao devido processo legal, oportunizar verdadeiramente o contraditório (diálogo entre as partes e o juiz), orientar-se por critério de justiça e proporcionar decisões dotadas de efetividade (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p.42-43).

Santos (2010, p.167) define o acesso à justiça como “direito cuja denegação acarretaria a de todos os demais” em razão de sua importância como meio de reivindicação e efetivação dos demais direitos. Cappelletti e Garth (1988, p.12) o consideram o “requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos.”

Na ordem constitucional brasileira, o acesso à justiça constitui um direito social fundamental, cuja previsão foi ampliada pela Constituição Federal de 1988, que o estendeu à via preventiva e suprimiu a referência a direitos individuais, anteriormente prevista nas Constituições de 1946 e 1967⁴.

O Poder Judiciário, porém, não constitui o único meio de solução de conflitos, razão pela qual os meios alternativos de solução de litígios também podem (e devem) ser instrumentos para proporcionar à população o acesso a uma ordem jurídica justa.

Mesmo nesses casos, contudo, faz-se necessário que a população disponha de um sistema judiciário acessível e eficiente. Do contrário, não haverá – da parte daqueles que se sabem sem razão no caso concreto – qualquer estímulo à solução antecipada do conflito, pois contarão sempre com a lentidão e ineficiência do Judiciário para postergar a solução definitiva e o possível desembolso de valores.

1.2 Dimensão objetiva do direito de acesso à justiça

Para além da dimensão subjetiva do acesso à justiça, que implica no direito individual de provocar a atuação do sistema judiciário para receber uma prestação jurisdicional efetiva e adequada, tem-se sua dimensão objetiva. Nesse aspecto, o direito de acesso à justiça atua como diretriz para a ação estatal, enquanto valor ou fim diretivo para a atuação do Estado.

⁴ O artigo 150, parágrafo quarto, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 tinha a seguinte redação: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.”

O Estado, por sua vez, deve atuar na efetivação do direito de acesso à justiça por meio de políticas públicas, que, de acordo com Bucci (2006, p. 39), podem ser definidas como:

[...] programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.

Assim, utilizando-se de políticas públicas, o Estado deve atuar visando a afastar os obstáculos econômicos, sociais e culturais ao acesso a uma ordem jurídica justa, em especial, reduzindo os custos das demandas conforme as possibilidades de pagamento dos jurisdicionados, criando mecanismos de solução de conflitos adequados às demandas coletivas, aparelhando o Estado para a realização de assistência jurídica integral, disponibilizando educação jurídica à população, reduzindo a formalidade dos processos judiciais e, também, promovendo fiscalização e controle de qualidade do ensino jurídico no país.

Dentre as diversas políticas públicas que podem ser utilizadas para promover o acesso a uma ordem jurídica justa, este estudo destaca o controle da qualidade do ensino jurídico e o consequente aperfeiçoamento da formação dos juristas.

Como é sabido, o ensino superior não constitui monopólio estatal. Logo, as instituições privadas de ensino superior coexistem com as públicas e o Estado não se exime da responsabilidade pela qualidade do ensino ofertado pelas instituições de ensino superior, sejam públicas ou privadas.

Cabe ao Poder Público, pois, o controle desse ensino, coordenando as políticas educacionais nacionais e garantindo o cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais que o regem, cabendo-lhe, também, autorizar a abertura de novos cursos ou mesmo, caso se verifique a ausência de condições satisfatórias, o fechamento dessas instituições. O estado deve manter uma “política de vigilância” em relação ao ensino superior (BITTAR, 2006, p.178).

Desse modo, o controle de qualidade do ensino superior é função do Estado⁵, que o realiza por meio do Ministério da Educação. Diante da natureza e relevância da atividade de ensino, sua exploração não pode ocorrer ao alvedrio do mercado, como esclarece Bittar (2006, p.194):

Se o ensino não pode ser tratado como uma atividade qualquer, é porque sua essência é peculiar, dotada de características que devem fazer do processo educacional algo que não se compra e não se vende como produtos em supermercados. Educação é uma aquisição definitiva na formação de um indivíduo. Ensino não é mercancia, meio de faturamento, negócio do futuro ou luxúria empresarial, mas compromisso social.

No que atine ao ensino jurídico, além das questões acima relatadas, tem-se a fundamental relevância da atividade jurídica para a pacificação social. O controle de qualidade do ensino jurídico é uma necessidade premente, na medida em que a deficiência na formação desses profissionais pode ter, inclusive, o condão de impedir ou dificultar a efetivação de diversos direitos fundamentais, dentre eles o próprio acesso à justiça.

Isso porque a formação “sólida, crítica, histórica e política” (CLÈVE, 2012, p. 78) dos juristas é de fundamental importância para possibilitar que os futuros juízes, advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, delegados e demais profissionais da área jurídica – que, no cotidiano das comunidades, serão os principais atores nos processos formais e informais de solução de conflitos – estejam verdadeiramente aptos a cumprir sua função social.

Santos (2010, p.174), ao tratar da sociologia dos tribunais, refere-se à importância dos sistemas de formação e recrutamento dos magistrados:

Todos estes estudos têm vindo a chamar a atenção para um ponto tradicionalmente negligenciado: a importância crucial dos sistemas de formação e do recrutamento dos magistrados e a necessidade urgente de os dotar de conhecimentos culturais, sociológicos e econômicos que os esclareçam sobre as suas próprias opções pessoais e sobre o significado político do corpo profissional a que pertencem, com vista a possibilitar-lhes um certo distanciamento crítico e uma atitude de prudente vigilância pessoal no exercício de suas funções numa sociedade cada vez mais complexa e dinâmica.

Considerando o direito de acesso à justiça de forma ampla, visando ao acesso a uma ordem jurídica justa, que engloba soluções estatais e alternativas para os conflitos sociais,

⁵ Especificamente em relação ao ensino jurídico, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB colabora com o Ministério da Educação no aperfeiçoamento do ensino nos cursos de Direito, emitindo, inclusive, pareceres não vinculantes no processo de abertura de novos cursos.

verificar-se-á importância da formação dos futuros juristas em geral e não apenas dos magistrados.

Isso ocorre em razão da relevância da atuação dos demais profissionais da área jurídica na efetividade do acesso à justiça, já que, no exercício de seu *mister*, eles têm a possibilidade de utilizar o conhecimento técnico de forma adequada a propor soluções orientadas pelo critério de justiça e efetividade.

Diante do caráter dinâmico do Direito, em muitas ocasiões o despreparo/desconhecimento de juristas meros reprodutores de conhecimento torna-se um obstáculo para o acesso à justiça.

Nesse sentido é que Mossini (2010, p.42) esclarece:

As possibilidades de mudança repousam no espaço da universidade com consequências político-sociais, assumindo seu papel estratégico no desenvolvimento nacional com a implementação de um ensino jurídico de qualidade e comprometido com a construção de uma sociedade efetivamente justa, solidária e democrática.

Assim é que, quando recebem uma formação interdisciplinar, crítica, política e conectada à realidade social, os profissionais que atuarão na solução dos conflitos acabam por adquirir as habilidades necessárias para utilizar os instrumentos de que dispõem – doutrina, legislação, jurisprudência – de modo a produzir (e não apenas reproduzir) conhecimento técnico adequado à criação das novas soluções jurídicas, constantemente demandadas pela sociedade complexa dos tempos atuais, bem como garantir uma prestação jurisdicional efetiva e justa por parte do Estado.

Desse modo, o conteúdo e as diretrizes do ensino jurídico são ferramentas importantes na busca da qualidade na formação dos aplicadores do Direito e na sua preparação para uma atuação profissional consentânea com a efetivação do direito ao acesso a uma ordem jurídica justa.

Atualmente, um dos principais mecanismos à disposição do Estado para o controle da qualidade do ensino nos cursos de Direito é o currículo jurídico e suas diretrizes, que, se adequadamente aplicados, possibilitam a formação de profissionais do Direito com o perfil necessário à efetiva contribuição para a pacificação social.

2 O CURRÍCULO JURÍDICO E A FORMAÇÃO DE QUALIDADE DOS OPERADORES DO DIREITO

Com a consciência de que a formação dos juristas pode influenciar e ser importante

na garantia do direito ao acesso à justiça, discute-se como o currículo jurídico pode ser utilizado pelo Poder Público para controlar a qualidade dessa formação.

O termo *currilucum*, conforme Mossini (2010, p. 118), significa caminho, trajeto, percurso e foi aplicado pela primeira vez nos meios educacionais no século XVI, porém seu significado foi se alterando ao longo do tempo.

O conceito – de concepção etimológica restrita – que entendia o currículo apenas como um plano de instrução, modificou-se para apresentar atualmente uma concepção mais aberta de projeto de formação, que considera o contexto de uma referida organização educacional, enquanto projeto e finalidade de escolarização (LINHARES, 2009, p. 191).

Assim, realizar-se-á uma breve abordagem histórica dos currículos jurídicos no Brasil para, então, cientes da evolução, abordar-se o atual momento histórico e possíveis soluções para uma formação engajada com a realidade social, que possibilite, de maneira efetiva e adequada, a implementação do direito ao acesso à justiça.

2.1 Breve análise da evolução dos currículos jurídicos no Brasil

Para uma melhor compreensão do assunto, dividiu-se a análise histórica dos currículos jurídicos no Brasil em seis momentos, apresentados a seguir.

O primeiro momento é o do currículo único, o qual surgiu com o início das faculdades de Direito, com duração até 1962, quando se inaugurou o Currículo Mínimo.

Essa primeira fase caracterizou-se pela obrigatoriedade de todos os cursos de Direito seguirem o mesmo currículo, pré-determinado e rígido, válido para todo o território nacional (LINHARES, 2009, p. 270).

Como o objetivo inicial da criação dos cursos jurídicos no Brasil era a formação de uma elite política e administrativa para compor os mais importantes cargos do país, viabilizando assim a Independência Nacional, não se visava à profissionalização dos discentes.

A partir da República Velha (1889 a 1930), novas classes sociais ascenderam ao ensino jurídico, essencialmente a classe média. O perfil do aluno do curso de Direito sofreu relevante mudança; o novo aluno não dispõe de recursos fáceis e precisa trabalhar para se manter durante o curso. Quem possui o diploma de bacharel não tem mais a certeza de uma futura boa colocação (LINHARES, 2009, p. 272).

Com isso, a estrutura curricular republicana passou a buscar uma maior profissionalização. A reforma de Francisco Campos, em 1931, objetivou o direcionamento do

ensino jurídico às demandas do mercado. Vislumbra-se formar operadores técnicos, ou seja, pessoas para aplicar a lei tecnicamente, sem a preocupação com raciocínios críticos.

O segundo momento é o do currículo mínimo nacional, instituído pelo Conselho Federal da Educação, em 1962. Buscou-se um distanciamento da matriz rígida e pré-determinada do currículo único até então vigente, contudo se instituiu um currículo mínimo a ser observado por todas as faculdades, ou seja, havia disciplinas que obrigatoriamente estariam presentes em todos os currículos.

Entretanto, cada instituição de ensino passou a elaborar os seus respectivos “currículos plenos”, adaptando-se às necessidades regionais, culturais, sociais e econômicas da sociedade (MOSSINI, 2010, p. 102), gerando certa flexibilidade curricular em relação ao antigo currículo único, mas sem perder a característica da rigidez.

Ressalta-se que a busca pela profissionalização dos acadêmicos de Direito, mediante de um ensino voltado estritamente para a análise da legislação, aumentou após o golpe militar de 1964.

No terceiro momento, segundo Mossini (2010, p. 112), são mantidos o currículo mínimo nacional e o currículo pleno, agora, em observância às Resoluções nº 3/72 e 15/73 do extinto Conselho Federal de Educação.

O quarto momento, por sua vez, surge com a elaboração da Portaria Ministerial nº 1.886/94, com efetiva implementação a partir de 1998. Apesar de a Portaria utilizar o termo “diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico”, na verdade, foi considerada verdadeiro currículo mínimo, em razão da rigidez que a caracterizava (MOSSINI, 2010, p. 107).

A grande inovação, desse momento histórico, foi a ampliação da carga horária dos cursos jurídicos de 2.700 horas para 3.300 horas, a possibilidade de habilitações específicas e a obrigatoriedade do trabalho de conclusão de curso.

Além da ampliação da carga horária, o currículo jurídico passou a ter duas espécies de matérias: as fundamentais e as de cunho especializante ou jurídicas.

Vale considerar a participação que teve a comunidade jurídica na elaboração do texto dessa Portaria, que foi antecedida pela realização de seminários e encontros regionais, para os quais todos os cursos de direito e respectivos Centros Acadêmicos foram convidados.

O quinto momento caracteriza-se pela instituição das diretrizes curriculares nacionais da graduação em Direito, por meio da lei nº 9.131, da lei nº 9.394/96, da lei nº 10.172/2001, do parecer CES/CNE nº 77./97, edital nº 4/97, parecer CES/CNE nº 507/99 e parecer nº

0055/2004 (LINHARES, 2009, p. 294), que já atribuíam maior flexibilidade às instituições de ensino superior.

Por fim, o sexto momento é o atual, baseado na Resolução CNE/CES nº 9 de 29 de setembro de 2004, que se distancia da rigidez dos “currículos mínimos”, na medida em que institui diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em direito, em vez de estabelecer um conteúdo mínimo para o curso.

A Lei 9131/95 criou o Conselho Nacional de Educação e dispôs que a Câmara de Educação Superior teria a competência de deliberar sobre as diretrizes curriculares, que são orientações para a elaboração dos currículos jurídicos e devem necessariamente ser observadas pelas instituições de ensino superior. Daí a competência desse órgão para elaboração da referida Resolução.

Essa Resolução extinguiu a obrigatoriedade de currículos plenos, acabou com a necessidade de organização dos cursos em dois ciclos (o básico e o profissionalizante, como estabelecia a Lei nº 5.540/68) e propôs três eixos de formação, como será analisado a seguir.

2.2 O currículo jurídico e a Resolução do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior nº 9, de 29 de setembro de 2004: uma análise do panorama atual do ensino jurídico

O atual momento histórico do currículo jurídico no Brasil é marcado pela Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004. Entre suas características está o distanciamento do ensino meramente legalista e tecnicista, conforme se extrai de seu art. 3º, importante previsão da Resolução que se refere ao perfil do graduando que deve ser assegurado pelos cursos de Direito:

Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

Nesse sentido, a formação dos aplicadores de Direito não deve visar exclusivamente ao acúmulo de conhecimentos e estudos exaustivos. Os cursos jurídicos, para além da aprovação em exames de ordem ou em concursos públicos, devem buscar o contato com a realidade social, o preparo crítico, o conhecimento político e o engajamento social, tudo

visando à melhor prestação jurisdicional e ao acesso à justiça.

A própria Resolução estabelece instrumentos a serem utilizados na referida busca. A principal orientação nesse sentido encontra-se no artigo 5º da Resolução, que estabelece três eixos de formação, quais sejam, o eixo de formação fundamental, o eixo de formação profissional e o eixo de formação prática, que serão contemplados obrigatoriamente – como se extrai do termo “deverá” presente na norma – no Projeto Pedagógico e na organização curricular das instituições de ensino superior de Direito:

Art. 5º O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação:

I - Eixo de Formação Fundamental, tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia.

II - Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; e

III - Eixo de Formação Prática, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares.

Na busca de uma formação holística dos profissionais do Direito, os três eixos se integram e se mostram essenciais para a formação de um profissional engajado socialmente, preparado para agir nas mais diversas situações e ser instrumento que possibilite o acesso a uma ordem jurídica justa.

Assim, considerando os artigos acima expostos, destacam-se as seguintes características essenciais que devem estar presentes nos cursos de Direito, para que o perfil de profissionais almejados na Resolução seja alcançado: a interdisciplinariedade, a busca por uma visão crítica e a aproximação entre a teoria e a prática, que serão analisados mais detidamente no tópico seguinte.

2.3 Características essenciais para o alcance do perfil de graduado estabelecido pela Resolução do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior nº 9, de 29 de setembro de 2004

A interdisciplinariedade, a busca por uma visão crítica e a aproximação entre a teoria e a prática mostram-se como características indispensáveis na busca pela formação de graduandos com o perfil estabelecido pelo artigo 3º da Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004.

A primeira característica referida, interdisciplinariedade, deve estar presente nos cursos de Direito que, através de seus projetos pedagógicos, apresentarão os meios para sua efetivação, conforme prevê o artigo 2º, parágrafo 1º, inciso IV da Resolução CNE/CES nº 9 de 29 de setembro de 2004.

Essa exigência condiz com o atual mundo globalizado e com a sociedade complexa que não permite conhecimentos estritamente setoriais e fragmentados. Exige-se que conhecimentos em diversas áreas e em unidades curriculares sejam agregados e somados, possibilitando uma formação geral.

Desse modo, a interdisciplinariedade é uma filosofia pedagógica que exige a união de “esforços entre o corpo docente, corpo discente e corpo diretivo no sentido de promover, incentivar e investir em atividades que relacionem o conhecimento de uma ou mais unidades curriculares” (ALVES, 2007, p. 180). Torna-se possível ainda, a busca por atividades que articulem o Direito com outras áreas de conhecimento, numa perspectiva transdisciplinar ou multidisciplinar.

O grande benefício dessa soma de conhecimentos é contribuir no desenvolvimento de capacidades e habilidades que auxiliam os aplicadores do Direito, em suas atuações profissionais, a agirem e pensarem com a criatividade advinda da articulação de conhecimentos das mais diversas áreas de saberes, numa perspectiva mundializada e complexa do século XXI (LINHARES, 2009, p. 332).

Nesse sentido, interessante, por exemplo, relacionar disciplinas propedêuticas, constantes no eixo de formação fundamental com as disciplinas do eixo de formação profissional, assim como relacioná-las com outros ramos do conhecimento, como no caso do tema do desenvolvimento sustentável.

Assim, todas as áreas de conhecimentos e componentes curriculares devem ser articulados e somados em busca de um objetivo comum: a formação completa dos profissionais de Direito, tornando-os aptos a atuarem adequadamente no mundo global e complexo.

A formação completa dos aplicadores do Direito permitirá uma atuação adequada diante dos mais diversos casos que lhe podem ser submetidos, fortalecendo o acesso a uma ordem jurídica justa.

A segunda característica essencial apontada, capacidade reflexiva e a postura crítica, pressupõe um distanciamento do positivismo normativista, que limita o direito a um dogma fixo e imutável, reduzindo o ensino a uma transmissão de conhecimentos meramente instrumental e com autoridade do professor para o aluno.

Infelizmente, muitas faculdades, distantes de estimularem a postura crítica e a capacidade reflexiva dos alunos, limitam-se a meras “escolas de legalidade”, nas quais se apresentam casos exemplares utópicos, para fortalecer a dogmática jurídica (FARIA, 1986, p. 52).

A mudança social e o acesso a uma ordem jurídica justa não se coadunam com aplicadores de direito que apenas realizam a subsunção do fato à norma, sem nenhuma consciência social e sem se aterem a parâmetros de justiça.

Com a transmissão do saber meramente instrumental, criam-se profissionais que só sabem litigar, que não possuem comprometimento e engajamento social. Distancia-se o Direito de uma função social, visto que, irreflexivo, o profissional não consegue articular a ciência jurídica com a justiça, com a ética, com a filosofia, com a psicologia e outras ciências.

A atual tendência dos alunos de não questionarem renomados doutrinadores ou de não refletirem sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal por jurar desnecessário e por se considerarem desqualificados, reflete o vício de se aceitar como verdade absoluta os argumentos de autoridades.

Nem mesmo o Supremo Tribunal Federal, mais alta instância do Poder Judiciário, pode estar excluído de reflexões. Seus julgados devem ser constantemente questionados e seus fundamentos refletidos, considerando que, no Direito, não se pode atribuir um único sentido a um dispositivo legal. Cada dispositivo legal possui uma multiplicidade de sentidos e não necessariamente apenas um deles será correto, nem mesmo aquele adotado pelos órgãos do Poder Judiciário.

Logo, mostra-se essencial que os alunos de Direito sejam estimulados a vislumbrarem essa multiplicidade de sentidos e, assim, questionarem os posicionamentos adotados pelos demais aplicadores do Direito.

Entre as maneiras possíveis de realizar esse estímulo estão a elaboração de aulas participativas, os seminários e as simulações. Nesse sentido é a experiência de Silva e Wang (2010, p. 17):

Nos últimos anos, quando a carga horária assim permitia, foi realizada também uma atividade complementar aos seminários, a qual chamamos de *simulação*. Tal simulação consiste na atribuição de alguns papéis que serão desempenhados pelos estudantes, como ministros do STF, advogados da União, algum legitimado para propor ADI, associações que atuem como *amicus curiae*, entre outros. Essa atividade é sempre a última do semestre, porque deve se beneficiar do aprendizado ao longo do curso e dos debates de seminário. A ideia central da atividade é migrar dos debates, os quais são sempre realizados a partir da perspectiva do observador, para a ação concreta, ainda que simulada, a partir da perspectiva do participante. Definido o tema que pode ser um tema já discutido em aula anterior, cada ator deve assumir o seu papel e agir de acordo com ele. Isso faz que os alunos deem ainda mais importância para uma argumentação bem construída. Quando se colocam na posição de partes e de ministros, eles conseguem perceber que são capazes de produzir bons argumentos. É perceptível a satisfação com a descoberta das várias possibilidades de aplicação daquilo que aprenderam ao longo do semestre.

Percebe-se a importância de o professor utilizar da criatividade para empregar métodos complementares à tradicional aula expositiva, que encorajem a criatividade, o espírito crítico, a participação e a reflexão dos alunos.

Outra maneira positiva de encorajá-los à reflexão e ao espírito crítico é a pesquisa, um dos componentes do tripé indissociável, também formado pelo ensino e extensão, os quais as Universidades devem sempre estimular, conforme o artigo 207 da Constituição Federal de 1988.

Isso porque, ao demandar leituras, levantamentos de dados e realização de redação, a pesquisa estimula o questionamento, pelo que deveria ser uma rotina nas faculdades de direito e não estar presente apenas nos últimos semestres, com o trabalho de conclusão de curso. Em outras palavras, inobstante atualmente haja a obrigatoriedade da apresentação de trabalho de conclusão de curso, a pesquisa ainda tem sido renegada no ensino jurídico.

Por fim, a terceira característica essencial a que se atribui importância é a aproximação entre a teoria e a prática. Essa aproximação pode ocorrer de diversas maneiras e é um dos principais instrumentos para o distanciamento de uma formação burocrática e tecnicista, além de permitir que os aplicadores de Direito construam uma consciência de sua função social.

A aproximação entre a teoria e a prática pode ser realizada tanto em aulas ou atividades práticas como em unidades curriculares essencialmente teóricas.

Consideram-se as exposições teóricas importantes e necessárias, por serem pressupostos para uma organização metodológica e para uma base teórica mínima que permita a reflexão dos alunos. Todavia, as aulas teóricas não devem se tornar apenas monólogos

jurídicos, nos quais o professor reproduz seus saberes. Na verdade, devem também estimular o espírito crítico, a imaginação, a argumentação e o estudo de casos concretos (CLÈVE, 2012, p. 81). Dessa maneira, as disciplinas, mesmo que essencialmente teóricas, afastam-se, na medida do possível, da dogmática.

Além disso, nessa perspectiva, destaca-se o eixo de formação prática disposto na Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004, no qual se busca uma aproximação entre a prática e a teoria desenvolvida no eixo de formação fundamental e no eixo de formação profissional.

No eixo de formação prática encontram-se o estágio curricular supervisionado, o trabalho de curso e as atividades complementares.

O estágio curricular permite vivência profissional. A Resolução trouxe, em seu art. 7º, a obrigatoriedade do estágio, tratado como indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados.

A Resolução, no parágrafo 1º do art. 7º, afirma que o estágio será realizado na própria instituição, por meio do núcleo de prática jurídica, ou em órgãos do Poder Público, sendo necessária, em todos os casos a elaboração de relatórios, que deverão ser encaminhados à coordenação da instituição.

Observa-se a recente notícia publicada no endereço eletrônico do Ministério da Educação (2013, *online*) de que a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério da Educação firmaram, em 22 de março de 2013, mais uma parceria para melhorar a qualidade dos cursos jurídicos. A parceria tem como um dos objetivos tornar obrigatório o estágio de estudantes de Direito em órgãos públicos. Mercadante, Ministro da Educação, esclareceu que atualmente não há acompanhamento, fiscalização, controle e exigência de qualidade dos estágios. Segundo ele, a própria abertura dos cursos de Direito estará associada a locais com fóruns, promotorias do ministério público e defensorias públicas, para que os estudantes possam acompanhar de perto o exercício da profissão. A parceria também vai buscar estabelecer critérios para autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos de Direito.

Outra relevante notícia publicada no jornal Estadão (2013, *online*) em julho de 2013 trata da proposta apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil ao Ministério da Educação, com o fim de alterar os currículos jurídicos para incluir nos cursos jurídicos o estágio em comunidades carentes, como alternativa ao que já existe. Esse estágio, de seis meses, seria realizado, segundo a notícia, durante o curso. Verifica-se que a proposta almeja uma maior vivência dos alunos, possibilitando, inclusive, uma formação mais humanística.

O contato dos discentes com a sociedade e suas mazelas e necessidades é positivo para uma atuação mais consciente socialmente. Nesse sentido, fala-se que o Direito precisa sair da sala para as ruas, enfrentar os problemas, deixar de ser utópico e dogmático.

Algumas experiências positivas nesse sentido merecem destaque. Entre elas está o Centro de Assessoria Jurídica Universitária (CAJU), projeto de extensão de iniciativa dos discentes do curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, sob a orientação de professores, que, entre suas atividades, está a de atuar em comunidades para educação popular.

O trabalho de curso, por sua vez, segundo o art. 10 Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004, é componente curricular obrigatório, com conteúdo a ser fixado pela instituição. Como já mencionado anteriormente, pode beneficiar para além da prática, o espírito crítico, na medida em que exige estudos mais aprofundados, coleta de dados e elaboração de texto próprio.

Já as atividades complementares, segundo o art. 8º da Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004, são componentes enriquecedores e complementares do perfil do formando, não se confundindo com o estágio supervisionado ou com o trabalho de curso. Também permitem uma vivência, na medida em que propiciam experiências em ensino, pesquisa e extensão, bem como mediante de outras atividades artísticas, esportivas, entre outras.

Nesse sentido, essas três características, quais sejam, a interdisciplinariedade, a busca por uma visão crítica e a aproximação entre a teoria e a prática, são essenciais para que se atinja o perfil de graduando atualmente almejado pela Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004, e propiciam uma formação humanística e axiológica, congruente com profissionais de formação completa, que poderão exercer com qualidade sua função social, assegurando o acesso a uma ordem jurídica justa.

As referidas características podem ser extraídas de Rodrigues (2005, p. 41):

A forma mais eficaz de construir-se um saber democrático sobre o Direito é fazê-lo através de uma ciência que esteja comprometida com a vida e com a justiça social concreta e na qual não haja restrições à produção do conhecimento. Para isso, é necessária a constituição de uma saber estruturado a partir de métodos e de paradigmas epistemológicos abertos. Os saberes fechados, estanques, unívocos, são perigosos e autoritários, transformando-se o ensino a eles vinculado em um conjunto de atos de violência simbólica. Apenas o ato pedagógico ligado a uma visão plural do mundo e comprometido com a construção de uma sociedade mais justa pode recuperar um espaço livre, democrático e não autoritário para o ensino do Direito.

Conforme o autor, para a realização de um saber democrático sobre o Direito, é indispensável o compromisso com a justiça social concreta e a produção de conhecimento sem restrições. Isso pressupõe a necessidade de vivência prática e o afastamento de um ensino meramente dogmático.

Além disso, a importância atribuída ao saber estruturado com base em métodos e paradigmas abertos pressupõe postura reflexiva e visão crítica, assim como, para a visão plural proposta pelo autor, faz-se necessária uma interdisciplinariedade.

Daí a percepção de que as três características apresentadas devem se somar para permitir no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, permitindo o desenvolvimento de uma capacidade valorativa dos fenômenos jurídicos e sociais, bem como uma visão crítica e reflexiva.

Esse perfil é adequado na conjuntura atual do currículo jurídico e, se garantido satisfatoriamente, é um dos fatores que possibilita o acesso a uma ordem jurídica justa, prestada por operadores do Direito com qualificada formação e que, em razão disso, estarão aptos, seja qual for o seu papel na realização do direito, a cumprirem com a função social intrínseca ao curso que escolheram.

CONCLUSÃO

Considerando o aspecto objetivo e subjetivo do conceito de acesso à justiça, concluiu-se que a realização adequada desse Direito fundamental tem relação direta com a formação daqueles que trabalham para a sua realização.

Nesse sentido é que para realizar a mudança social e garantir o efetivo acesso à justiça o Direito, necessita de profissionais qualificados, o que pressupõe uma formação adequada.

Essa qualificação adequada, por vezes, inexistente e por isso se fala tanto em crise do ensino jurídico. Todavia, o atual perfil do formando supre todas as expectativas sociais, pois nele se apresenta um profissional com sólida formação geral, humanística e axiológica, com visão crítica e reflexiva.

Porém, para que esse perfil seja alcançado na prática, os cursos jurídicos devem ansiar pela interdisciplinariedade, pela busca por uma visão crítica e pela aproximação entre a teoria e a prática. Esses anseios, quando supridos, beneficiam, conseqüentemente, a garantia de acesso a uma ordem jurídica justa, na medida em que esses profissionais estarão aptos a utilizar o conhecimento técnico que possuem para produzir teses e apresentar soluções novas

para os conflitos advindos da sociedade complexa dos tempos atuais, sempre guiados por parâmetros de efetividade e justiça.

Os instrumentos que devem ser utilizados para assegurar essas características são muitos, como aulas a pesquisa, a extensão, as aulas participativas, os seminários, entre outros, mas, para além dos instrumentos, deve haver esforço das instituições de ensino superior e dos docentes nesse sentido, pois de nada adiantam instrumentos quando há desprezo por aqueles que podem utilizá-los.

No mesmo sentido, cabe ao Poder Público, ciente da importância do papel do operador de Direito e de sua boa formação, promover políticas públicas que assegurem a fiscalização e o controle dessas instituições, para proteger os interesses de toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Elizete Lanzoni. Ensino jurídico como fonte de Direito: uma abordagem crítica sobre o espaço universitário. In: **180 anos do ensino jurídico no Brasil**. CERQUEIRA, Daniel Torres de; CARLINI, Angélica; ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo (org.). São Paulo: Millennium Editora, 2007.

BITTAR, Eduardo C. B. **Estudos sobre ensino jurídico**: pesquisa, metodologia, diálogo e cidadania. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior nº 9, de 29 de setembro de 2004**. Institui as diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: <http://www.udesc.br/arquivos/id_submenu/83/resolucao_2004_9_ces.pdf> Acesso em: 30 jun. 2013.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em Direito. IN: **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). São Paulo: Saraiva, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Para uma dogmática constitucional emancipatória**. Belo Horizonte: Fórum, 2012

ESTADÃO. **Direito pode incluir estágio em favela**. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,direito-pode-incluir-estagio-em-favela,1058946,0.htm>>. Acesso em: 05 set. 2013.

FARIA, José Eduardo. **A reforma do ensino jurídico**. Disponível em: <

<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:4J9D1VqA5SYJ:www.ces.uc.pt/rccs/includes/download.php%3Fid%3D299+&cd=1&hl=en&ct=clnk&gl=br> . Acesso em: 05 set. 2013.

LINHARES, Mônica Tereza Mansur. **Educação, currículo e diretrizes curriculares no curso de Direito:** um estudo de caso. 2009. 505 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino jurídico e mudança social.** 2.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **MEC e OAB assinam acordo para aprimorar cursos de direito.** Disponível em: <
http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=18533>. Acesso em 02 jun. 2013.

MOSSINI, Daniela Emmerich de Souza. **Ensino Jurídico:** história, currículo e interdisciplinariedade. 2010. 249 f. Tese (Doutorado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Pensando o Ensino do Direito no Século XXI.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice:** o social e o político na pós-modernidade. 13.ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SILVA, Virgílio Afonso da Silva; WANG, Daniel Wei Liang. **Quem sou eu para discordar de um ministro do STF?** O ensino do direito entre argumento de autoridade e livre debate de ideias. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v6n1/06.pdf>>. Acesso em 05 set. 2013.